



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

OFÍCIO/GG/ 204 /2019-SAD.

Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.


A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 03 / 12 / 20 19	
	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 484/2017, que “Institui o Programa Reinserção após Cárcere no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

MENSAGEM Nº 191, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 484/2017, que ***“Institui o Programa Reinserção após Cárcere no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 23 de outubro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na organização administrativa e no funcionamento de órgão do Poder Executivo: Invasão da competência privativa do Governador para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca criar programa já existente, na prática, no Estado de Mato Grosso: O Poder Executivo, por intermédio da Fundação “Nova Chance” - FUNAC, instituída pela LC nº 291/2007, e cuja função precípua é a ressocialização de ex-presidiários, já trabalha no sentido de garantir a reinserção de egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho, além de possuir robusto arcabouço jurídico que, essencialmente, trata do mesmo assunto da proposta, a citar a Lei nº 9879/2013, que *“Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado, e dá outras providências”*, o Decreto nº 548/2016, que *“Disciplina a implantação de vagas de trabalho, ensino e qualificação profissional intramuros ou extramuros, dos recuperandos do Sistema Penitenciário de Mato Grosso, por meio da atuação da Fundação Nova Chance e dá outras providências”* e o Decreto nº 1.111/2017, que *“Dispõe sobre a contratação de recuperandos do Sistema Penitenciário em cumprimento de pena de regime semiaberto”*.



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 484/2017, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Silvano Amaral

Institui o Programa Reinserção após Cárcere no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Reinserção após Cárcere no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A finalidade do programa é ajudar na reinserção social de ex-presidiários egressos do sistema penitenciário que enfrentam dificuldades para retorno ao mercado de trabalho.

Art. 2º Todos os egressos do sistema prisional poderão se cadastrar no programa em qualquer unidade do Sistema Nacional de Emprego - SINE, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, que fará a análise e triagem de cada perfil.

Art. 3º As empresas interessadas em desenvolver parcerias poderão encaminhar suas propostas ao SINE para análise e inclusão no programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de outubro de 2019.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário